

Processo nº 2874/2016

TÓPICOS

Produto/serviço: Gás

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívida

Direito aplicável: Lei 23/93 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos).

Pedido do Consumidor: Rectificação da facturação emitida desde 03/08/2016, no valor total de €913,44.

Sentença nº 31/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, foram esclarecidas as questões que levaram ao chamamento da ---- à intervenção principal, quanto às contagens reais do gás desde o início do contrato com a ---- em 03/02/2016 até 07/10/2016.

Para melhor esclarecimento, foi junto ao processo e entregue à reclamante uma folha Excel emitida pela ---, com discriminação parcial dos consumos efectuados pela reclamante desde o início do contrato, em que o contador marcava 13640 m3, até 07/10/2016, em que marcava 13784 m3.

Feitas as operações, a reclamante consumiu um valor global de €245,32 de gás. Entre o início do contrato e o dia 07/10/2016, a reclamante pagou 2 facturas emitidas, uma no montante de €178,42 e outra de €64,67, o que perfaz o valor global de €243,09.

Feita a diferença, entre o valor global consumido e pago, a reclamante deve €2,23.

Acontece que a reclamada ---, em Junho de 2016, creditou na conta da reclamante um valor de €736,15, sem motivo para o ter feito, uma vez que o contrato celebrado com a reclamante se iniciou em 03/02/2016 e o contrato anterior, de fornecimento de gás, era com a ---- e não com a ---, facto que foi aqui esclarecido pelos representantes da Lisboagás.

Feitas as contas, a reclamante deve à reclamada o valor de €736,15 mais €2,23, o que perfaz o valor global de €738,38.

A reclamante invocou a impossibilidade de restituir este valor de uma só vez, porque se encontra desempregada, tendo solicitado à ---- o pagamento em 20 prestações mensais. A reclamada, não aceitou 20 prestações mas propõe o pagamento em 15 prestações mensais, no valor de €49,20, o que foi aceite pela reclamante.

Feitas as operações, a reclamante pagará o valor de €738,38 em 15 prestações mensais e sucessivas de valor global de €49,20, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de Março e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781.º do Código Civil).

O pagamento das prestações será efectuado por transferência bancária para através do IBAN

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamante proceder ao pagamento nos moldes agora definidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 15 de Fevereiro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 2874/2016

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi feita uma exaustiva apreciação de toda a facturação e notas de crédito emitidas pela reclamada, desde o início do contrato (2-02-2016) até à presente data.

Acontece que algumas das facturas emitidas foram com base em estimativas. Não obstante tenham sido entretanto emitidas notas de crédito para corrigir os excessos verificados na facturação, não foi possível obter-se o valor real da dívida que deve ter como base a leitura real do contador em 2-02-2016 e a leitura real ocorrida já em outubro/2016.

Por outro lado, ter-se-á que verificar o valor pago pela reclamante em relação ao gás, de 2-02-2016 até à presente data, valor que será deduzido no valor real do consumo verificado entre 2-02-2016 e a última leitura verificada este mês (outubro). Ao valor apurado serão acrescidos os devidos impostos.

Para o efeito, não se vê outra forma que não seja chamar à intervenção principal a --, para fornecer os elementos que estão em falta.

Deverá, entretanto, ainda ser notificada a ---- para que forneça ao Tribunal os elementos supra referidos que deverão depois ser enviados à ---, para que esta na próxima sessão de julgamento já traga consigo os valores reais a ter em conta.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento, admite-se o pedido de intervenção e ordena-se que se notifique a ---- para fornecer ao Tribunal os elementos supra referidos que posteriormente deverão ser remetidos à ----.

Deverá ainda ser chamada à intervenção principal a ----, para estar presente na próxima data a designar para a continuação do julgamento, a fim de se esclarecerem as questões agora suscitadas.

Oportunamente será designada data para a continuação do julgamento.

Centro de Arbitragem, 12 de Outubro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)